Segunda-feira 26 de Abril de 1976 — I Série — Número 98

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa—1.

ASSINATURAS

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| As três séries | Ano | 1600$ | Semestre | ..... | 850$ |
| A 1.ª série | » | 600$ | » | ..... | 350$ |
| A 2.ª série | » | 600$ | » | ..... | 350$ |
| A 3.ª série | » | 600$ | » | ..... | 350$ |

Apêndices — anual, 600$
Preço avulso — por página, $50
A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

**Conselho da Revolução:**

Decreto-Lei n.º 298/76:

Autoriza o Chefe do Estado-Maior da Armada a publicar e a pôr em execução uma nova versão do Regulamento do Instituto Hidrográfico.

Decreto-Lei n.º 299/76:

Autoriza o Ministério do Exército, por intermédio do conselho administrativo da Direcção do Serviço de Administração, a celebrar com a Companhia IBM Portuguesa, S. A. R. L., os contratos necessários à execução das tarefas cometidas ao Serviço Mecanográfico do Exército.

**Presidência do Conselho de Ministros:**

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 215/76, de 25 de Março, que estabelece disposições respeitantes ao provimento do pessoal do quadro da Secretaria de Estado da Administração Pública.

**Estado-Maior-General das Forças Armadas:**

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 527/75, de 25 de Setembro, que dá nova redacção aos artigos 38.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71 (Estatuto do Oficial do Exército) — Anula a inserta no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 27, de 2 de Fevereiro de 1976.

**Ministério da Administração Interna:**

Decreto-Lei n.º 300/76:

Dá nova redacção aos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 265/70, de 12 de Junho — Descentralização do Comando da Guarda Nacional Republicana na dependência directa dos comandos locais.

**Ministério da Justiça:**

Portaria n.º 262/76:

Aumenta o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Vimioso.

Portaria n.º 263/76:

Aumenta o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Vila Flor.

**Ministério das Finanças:**

Decreto-Lei n.º 301/76:

Permite ao Ministro das Finanças reduzir ou isentar de direitos e dos respectivos emolumentos gerais da tabela II anexa à Reforma Aduaneira diverso material destinado ao fabrico de armários frigoríficos.

Decreto-Lei n.º 302/76:

Dá nova redacção aos artigos 292.º e 293.º do Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965 — Reforma Aduaneira.

**Ministérios das Finanças, da Indústria e Tecnologia e dos Assuntos Sociais:**

Despacho:

Determina as formas de liquidação das dívidas à Previdência.

**Ministério da Indústria e Tecnologia:**

Decreto-Lei n.º 303/76:

Introduz alterações no Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de Dezembro, que aprova o Regulamento de Segurança de Instalações de Utilização de Energia Eléctrica e o Regulamento de Segurança de Instalações Colectivas de Edifícios e Entradas.

**Ministério da Agricultura e Pescas:**

Decreto-Lei n.º 304/76:

Dá nova redacção ao artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 170/76, de 2 de Março — Recepção de material lenhoso.

**Ministério dos Negócios Estrangeiros:**

Aviso:

Torna público terem os Governos do Panamá e da Líbia depositado, em 29 de Maio e 9 de Junho de 1975, respectivamente, os instrumentos de adesão ao Acordo Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite (INTELSAT), concluído em Washington em 20 de Agosto de 1971.

**Ministério dos Assuntos Sociais:**

**Decreto n.º 305/76:**

Altera as circunstâncias em que pode ser concedida a assistência médica e medicamentosa aos beneficiários do regime geral da Previdência e seus familiares.

**Decreto n.º 306/76:**

Dá nova redacção ao artigo 82.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, e ao artigo 69.º do Decreto n.º 445/70, de 23 de Setembro — Junta médica de revisão dos serviços médicos da Previdência.

**Decreto n.º 307/76:**

Fixa um prazo para a entrega das declarações relativas às situações de incapacidade temporária por acidente de trabalho ou doença profissional.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 273, de 25 de Novembro de 1975, inserindo o seguinte:

**Presidência da República:**

**Decreto n.º 670-A/75:**

Declara o estado de sítio na área da Região Militar de Lisboa, com suspensão parcial das garantias constitucionais, assumindo as autoridades militares a superintendência sobre as autoridades civis e serviços de segurança.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 273, de 25 de Novembro de 1975, inserindo o seguinte:

**Conselho da Revolução:**

**Decreto-Lei n.º 670-B/75:**

Determina que sejam encerrados todos os bancos, casas bancárias e demais instituições de crédito e suspensas as suas actividades a partir de 26 de Novembro de 1975, inclusive.

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

### Decreto-Lei n.º 298/76

**de 26 de Abril**

O Decreto-Lei n.º 26/70, de 15 de Janeiro, que promulgou a reestruturação do Instituto Hidrográfico, a Portaria n.º 399/70, de 14 de Agosto, que, ao abrigo do artigo 28.º daquele decreto-lei, aprovou o Regulamento Interno do Instituto Hidrográfico, e o Decreto n.º 89/71, de 20 de Março, que colocou na dependência directa do director-geral do Instituto Hidrográfico o Instituto de Biologia Marítima e o Aquário Vasco da Gama, encontram-se desactualizados, em consequência do processo de descolonização, da alteração das responsabilidades que passaram para outros departamentos do Estado e do consequente desequilíbrio no dimensionamento interno e da nova composição da Marinha.

Embora diversos condicionalismos impeçam que se consiga a curto prazo a reformulação de um novo decreto-lei, há a maior conveniência em experimentar desde já uma nova orgânica, adaptada às novas finalidades do Instituto, alterando progressivamente o regulamento existente.

Nestes termos:

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizado o Chefe do Estado-Maior da Armada a publicar e a pôr em execução uma nova versão do Regulamento do Instituto Hidrográfico, podendo fazê-lo por forma gradual, de acordo com as conveniências do serviço, pela anulação, substituição ou inclusão parcelar e sucessiva do articulado em vigor.

2. O regulamento referido no número anterior abrangerá, convenientemente actualizadas, as disposições do Decreto-Lei n.º 26/70, de 15 de Janeiro, do Decreto n.º 89/71, de 20 de Março, e da Portaria n.º 399/70, de 14 de Agosto, os quais se considerarão revogados logo que as suas disposições estejam cobertas pelo novo Regulamento.

Art. 2.º O Chefe do Estado-Maior da Armada poderá introduzir, por despacho, no novo Regulamento do Instituto Hidrográfico as alterações que a prática aconselhar, desde que não afectem preceitos fixados noutros diplomas legais.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 15 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### Decreto-Lei n.º 299/76

**de 26 de Abril**

Pelo Decreto-Lei n.º 507/71, de 20 de Novembro, ficou o Ministério do Exército, a partir de 1972, a gastar anualmente a quantia de 7 551 432$ com o aluguer do equipamento mecanográfico IBM, indispensável ao funcionamento do Serviço Mecanográfico do Exército.

Ao abrigo das disposições legais em vigor, verifica-se um aumento de 15 % do referido equipamento em aluguer, a partir de 1 de Janeiro de 1976.

Considerando que a verba de 7 551 432$, fixada pelo Decreto-Lei n.º 507/71 como limite de encargos anuais com o aluguer do equipamento, é insuficiente para fazer face ao aumento agora verificado;

Tendo em vista o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º, n.º 1, da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério do Exército, por intermédio do conselho administrativo da Direcção do Serviço de Administração, a celebrar com a Companhia IBM Portuguesa, S. A. R. L., os contratos necessários à execução das tarefas cometidas ao Serviço Mecanográfico do Exército, não podendo os encargos respeitantes ao aluguer de equipamento mecanográfico exceder o seguinte quantitativo:

8 684 146$ em 1976 e anos seguintes.

Art. 2.º A quantia mencionada no artigo anterior corresponde ao somatório das seguintes importâncias:

7 551 432$, autorizada pelo Decreto-Lei n.º 507/71, e 1 132 714$, verba para reajustamento do encargo verificado com o aumento de 15 %.

Art. 3.º Fica autorizado o Ministério do Exército a inscrever anualmente no seu orçamento próprio o crédito necessário à execução do disposto no presente diploma.

Art. 4.º Fica revogado a partir de 1 de Janeiro de 1976 o Decreto-Lei n.º 507/71, de 20 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 15 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Secretaria-Geral

Segundo comunicação da Secretaria de Estado da Administração Pública, o Decreto n.º 215/76, de 25 de Março, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 72, de 25 de Março, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 1 do artigo 2.º, onde se lê: «... sem dependência do tempo de serviço anteriormente prestado.», deve ler-se: «... sem dependência do tempo de serviço anteriormente prestado e sem prejuízo das habilitações literárias exigíveis.»;

No n.º 2 do artigo 2.º, onde se lê: «... por despacho do respectivo Secretário de Estado», deve ler-se: «... por despacho do Ministro da Administração Interna».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Abril de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque.*

## ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

### Declaração

Segundo informação do Estado-Maior do Exército, a rectificação do Decreto-Lei n.º 527/75, de 25 de Setembro, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 27, de 2 de Fevereiro de 1976, saiu com inexactidões, pelo que novamente se volta a publicar:

No artigo 2.º, onde se dá nova redacção ao artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, na parte final do n.º 10) da alínea 6), onde se lê: «... e Repartição de Contas e Apuramento de Responsabilidades;», deve ler-se: «..., Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades e respectiva Repartição de Contas.»

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 5 de Abril de 1976. — O Chefe do Gabinete, *João António Gonçalves Serôdio,* tenente-coronel de infantaria.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

### Decreto-Lei n.º 300/76

**de 26 de Abril**

Considerando que as disposições dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/70, de 12 de Junho, devido a falta de flexibilidade, impossibilitam o emprego racional, pelo comando, dos meios afectos à Brigada de Trânsito da Guarda Nacional Republicana destacados nas áreas dos respectivos batalhões em conformidade com as características e exigências das suas áreas de serviço;

Sendo de toda a vantagem criar condições que permitam o accionamento e a actuação dos referidos meios em conformidade com as necessidades de cada momento, através de uma descentralização do respectivo comando na dependência directa dos comandos locais;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 265/70, de 12 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1. .....
2. .....
3. .....
4. .....

5. A subordinação às unidades territoriais da Guarda Nacional Republicana, a situação de adidos dos órgãos da BT destacados a que se refere o número anterior, bem como a cadeia de comando para transmissão de ordens, com vista ao emprego racional dos meios da BT no cumprimento da sua missão, serão estabelecidas por normas e regulamentação internas da competência do Comando da corporação.

.....

Art. 5.º Cada GRT será comandado por um capitão e cada DT terá por comandante um tenente.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa.*

Promulgado em 12 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

### Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

### Portaria n.º 262/76

**de 26 de Abril**

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretaria de Estado dos Assuntos Judiciários, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário,

que o quadro do Tribunal da Comarca de Vimioso seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo.

Ministério da Justiça, 18 de Março de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar.*

### Portaria n.º 263/76

**de 26 de Abril**

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretaria de Estado dos Assuntos Judiciários, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que o quadro do Tribunal da Comarca de Vila Flor seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo.

Ministério da Justiça, 18 de Março de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 301/76

**de 26 de Abril**

Considerando a necessidade de incentivar o lançamento da produção das empresas que pretendam reconverter a sua actividade industrial, no sentido de contribuírem para a reestruturação económica do País;

Considerando que essas novas unidades de produção necessitam, na sua fase de arranque, de dispor de determinados bens imprescindíveis à aprendizagem e especialização do pessoal, pelo que representam de método prático de assimilação de tecnologia;

Considerando que determinados bens dessa natureza podem não se encontrar disponíveis no mercado nacional, por neste não serem fabricados em condições económicas favoráveis;

Considerando, ainda, que a Lei n.º 3/72, de 27 de Maio, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 74/74, de 18 de Fevereiro, apenas prevê a isenção ou redução de direitos aduaneiros devidos pela importação de bens de equipamento;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Poderá o Ministro das Finanças reduzir ou isentar de direitos e dos respectivos emolumentos gerais da tabela II anexa à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, o material, máquinas, aparelhos, seus componentes e acessórios, partes e peças separadas expressamente aplicáveis ao fabrico de armários frigoríficos, bem como matérias-primas para o mesmo fim, quando importados por empresas empenhadas na reconversão das suas unidades de produção noutras de reconhecido interesse para a reestruturação económica do País, dentro daquele sector industrial.

Art. 2.º — 1. Os benefícios pautais aludidos no artigo anterior serão considerados desde que a indústria nacional não possa fornecer esses bens em condições comparáveis de preço, qualidade e prazo de entrega e os mesmos se mostrem indispensáveis à aprendizagem e especialização do pessoal pelo que representam de método prático de assimilação de tecnologia.

2. Tais benefícios poderão ser aplicados às importações cujos direitos se encontrem garantidos.

Art. 3.º Os benefícios previstos no artigo 1.º só serão objecto de apreciação desde que, em relação a cada importação, seja apresentado parecer favorável prestado pela Direcção-Geral da Indústria Transformadora, do qual se mostre que as mercadorias a importar não são fabricadas economicamente no País e que a empresa beneficiária se encontra em fase de reconversão.

Art. 4.º Deverá subordinar-se ao que se acha preceituado no Decreto-Lei n.º 74/74, de 18 de Fevereiro, na parte aplicável, o formalismo a observar relativamente aos pedidos dos benefícios consignados no presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Joaquim Jorge de Pinho Campinos.*

Promulgado em 12 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

### Direcção-Geral das Alfândegas

### Decreto-Lei n.º 302/76

**de 26 de Abril**

Os artigos 292.º e 293.º da Reforma Aduaneira estipulam que da composição dos tribunais técnico-aduaneiros de 1.ª e 2.ª instâncias deverão fazer parte dois vogais representantes das actividades económicas, designados pelas corporações. A extinção do sistema corporativista através da alínea *g*) do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 203/74 veio originar a impossibilidade de funcionamento daqueles tribunais nos moldes legais preconizados na Reforma Aduaneira e a consequente necessidade de, tendo em conta a sua natureza de órgãos de administração pública que se destinam a apreciar e resolver os processos de carácter técnico que se suscitem nas alfândegas, se proceder à introdução de novos critérios na designação dos representantes do sector económico junto dos referidos tribunais técnico-aduaneiros.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 292.º e 293.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, passam a ter a seguinte redacção:

> Art. 292.º Servirá igualmente de vogal do tribunal técnico de 1.ª instância um representante das actividades económicas, proposto pelo Ministro da Indústria e Tecnologia e nomeado pelo Ministro das Finanças.

§ 1.º O representante das actividades económicas será nomeado juntamente com um substituto e servirão ambos durante três anos, podendo ser reconduzidos.

§ 2.º Não obstante o disposto no parágrafo antecedente, os vogais manter-se-ão no desempenho das suas funções enquanto não forem designados os que hão-de servir no triénio seguinte.

Art. 293.º O presidente do tribunal técnico de 2.ª instância será o director-geral das Alfândegas, sendo vogais os juízes aludidos no artigo 291.º, o director do Gabinete de Estudos, o inspector-geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, um professor da Universidade Técnica de Lisboa e um representante das actividades económicas, sendo os dois últimos indicados, respectivamente, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica e pelo Ministro do Comércio Externo e nomeados pelo Ministro das Finanças.

§ único. É aplicável aos dois últimos vogais referidos no corpo deste artigo o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Vítor Manuel Rodrigues Alves.*

Promulgado em 12 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### Despacho

1. As empresas nacionalizadas e as assistidas pelo Estado ou com a sua intervenção ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, devem, a partir da data do presente despacho, cumprir pontualmente as suas obrigações perante as caixas de previdência.

2. Quando às dívidas correspondentes ao período decorrido entre a nacionalização e a assistência ou intervenção do Estado e a data do presente despacho, deverão ser liquidadas em prestações iguais durante o corrente ano.

3. Quanto às dívidas anteriores ao regime de assistência ou intervenção do Estado, deverão as comissões administrativas e os administradores por parte do Estado apresentar ao Ministério da Indústria e Tecnologia a sua relação e expor o critério da prioridade para o seu pagamento, conforme determina o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 22-B/75, de 12 de Maio.

Ministérios das Finanças, da Indústria e Tecnologia e dos Assuntos Sociais, 14 de Abril de 1976. — Pelo Ministro das Finanças, *Vítor Manuel Ribeiro Constâncio*, Secretário de Estado do Planeamento e do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

### SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA E MINAS

### Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

### Decreto-Lei n.º 303/76

**de 26 de Abril**

1. O Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de Dezembro, que aprova o Regulamento de Segurança de Instalações de Utilização de Energia Eléctrica e o Regulamento de Segurança de Instalações Colectivas de Edifícos e Entradas, contém, entre outras, diversas disposições relativas às instalações existentes à data da sua publicação e tendentes a garantir que, num prazo julgado compatível, essas instalações passassem a obedecer aos referidos Regulamentos, em especial no que dizia respeito à segurança das pessoas.

2. A actual conjuntura sócio-político-económica não tem permitido pôr devidamente em aplicação o preceituado naquele decreto-lei, em especial no que se refere aos prazos nele fixados, pelo que se torna necessário modificá-los.

3. Embora a prorrogação desses prazos pudesse ser feita conforme preceitua o artigo 19.º do referido decreto-lei, por simples despacho, dado que se torna imperioso modificar outras disposições do mesmo diploma, tendo em atenção a actual conjuntura, aproveita-se esta oportunidade para simultaneamente proceder às alterações havidas por convenientes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, o artigo 5.º, o artigo 6.º e o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de Dezembro, passarão a ter a redacção seguinte:

Art. 4.º — 1. Em localidades servidas por rede pública de distribuição de energia eléctrica, nos edifícios existentes à data da publicação deste decreto-lei e dotados de instalações eléctricas, as diversas instalações de utilização do edifício, incluindo as dos serviços comuns deste, e as correspondentes entradas e instalações colectivas que não obedeçam às disposições dos Regulamentos de Segurança anexos a este decreto-lei, bem assim como o respectivo ramal ou chegada, deverão ser modificadas em conformidade no prazo de quinze anos contado a partir de 1 de Janeiro de 1977.

2. Os distribuidores de energia deverão organizar, até 30 de Setembro de 1976, um plano para efectuar um serviço de vistorias das instalações ligadas à sua rede de distribuição e de notificação aos proprietários dos edifícios e seus inquilinos por forma que, em cada ano, sejam remodelados $^1/_{15}$ dessas instalações.

Esse plano deverá ser aprovado pela fiscalização do Governo antes de ser posto em execução.

Art. 5.º — 1. Em localidades servidas por rede pública de distribuição de energia eléctrica, nos edifícios destinados a habitação existentes em 1 de Janeiro de 1975 e não dotados de instalações eléctricas, deverão ser estabelecidas no prazo de

noventa dias, após o pedido de qualquer inquilino, as diversas instalações de utilização do edifício, incluindo as dos serviços comuns deste, as correspondentes entradas e instalações colectivas, bem assim como o respectivo ramal ou chegada.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os edifícios situados a mais de 100 m da rede pública de distribuição de energia eléctrica existente e exteriores a uma circunferência com centro no posto de transformação que serve essa rede e de raio de 1 km.

3. O disposto no n.º 1 não será aplicável a edifícios cujo rendimento colectável seja inferior a:

| | |
|---|---|
| Em concelhos rurais de 1.ª ordem | 3 000$00 |
| Em concelhos urbanos de 2.ª e 3.ª ordem e concelhos rurais de 1.ª ordem | 2 500$00 |
| Em concelhos rurais de 2.ª e 3.ª ordem | 1 500$00 |

4. Os valores indicados no número anterior podem ser alterados por portaria do Ministro da Indústria e Tecnologia.

5. Salvo o disposto no n.º 2, não poderão ser arrendados, de futuro, edifícios para habitação sem que estejam providos, nas condições legais, das instalações de utilização referidas no n.º 1.

6. Em localidades não servidas por rede pública de distribuição de energia eléctrica à data da publicação deste decreto-lei será aplicável o disposto nos números anteriores logo que seja estabelecida a rede pública de distribuição de energia eléctrica nessas localidades.

Art. 6.º As instalações eléctricas dos edifícios novos não poderão ser ligadas à rede pública de distribuição se estes não possuírem a respectiva licença municipal de construção ou uma autorização passada para o efeito pela respectiva câmara municipal.

.....

Art. 9.º Para os edifícios arrendados a que venha a ser aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 5.º, pelos encargos assumidos pelo proprietário poderá este cobrar dos inquilinos uma importância não superior a 10 % ao ano das despesas efectuadas, dividida em duodécimos.

Art. 2.º — 1. Os ramais, chegadas ou entradas derivadas a partir de uma rede pública de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão serão executados pelo respectivo distribuidor e pagos pelo proprietário do edifício a que se destinam, sendo o seu custo fixado por portaria do Ministro da Indústria e Tecnologia.

2. O pagamento dos ramais, chegadas ou entradas a que se refere o número anterior apenas será exigível aquando do seu primeiro estabelecimento.

Art. 3.º É revogado o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de Dezembro.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa.*

Promulgado em 12 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

# MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

## SECRETARIA DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO

## Decreto n.º 304/76

### de 26 de Abril

Considerando que o curto espaço de tempo durante o qual estarão abertos os parques para a recepção de madeiras provenientes de incêndios tem reflexos na reduzida entrada de material lenhoso verificada nos referidos parques;

Tendo em atenção que as demoras são provenientes de dificuldades de extracção em regiões muito pobres e simultaneamente de topografia que não facilita os trabalhos;

Atendendo à proposta da comissão criada para executar as disposições do Decreto-Lei n.º 170/76, de 2 de Março;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 170/76, de 2 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 12.º A recepção do material lenhoso abrangido pelo presente diploma terminará no dia 30 de Abril de 1976.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — António Poppe Lopes Cardoso.*

Promulgado em 12 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

# MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

## Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, os Governos do Panamá e da Líbia depositaram, em 29 de Maio e 9 de Junho de 1975, respectivamente, os instrumentos de adesão ao Acordo Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite (INTELSAT), concluído em Washington em 20 de Agosto de 1971.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Março de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga.*

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Direcção-Geral da Previdência

### Decreto n.º 305/76

**de 26 de Abril**

A concessão de assistência médica e medicamentosa aos beneficiários activos do regime geral da Previdência e seus familiares está dependente do cumprimento do prazo de garantia de seis meses e da entrada de contribuições correspondentes a um mínimo de oito dias nos três meses anteriores ao da verificação da doença, conforme estabelece o n.º 1 do artigo 33.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, na redacção dada pelo Decreto n.º 25/73, de 30 de Janeiro.

Por outro lado, a concessão das mesmas prestações aos beneficiários dos Fundos de Previdência das Casas do Povo e seus familiares está condicionada também ao mínimo de seis meses de inscrição e a não se encontrarem aqueles em falta no pagamento de quotas.

No sentido de generalizar a assistência médica e medicamentosa aos beneficiários e seus familiares, numa perspectiva de um sistema integrado de segurança social, entende-se socialmente justo que a concessão de assistência médica e medicamentosa passe a depender de simples inscrição na Previdência.

Assim:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A concessão de assistência médica e medicamentosa aos beneficiários do regime geral da Previdência e seus familiares, prevista no Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, passa a depender apenas da inscrição do beneficiário, deixando de observar-se, para esse efeito, as restrições estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 33.º daquele diploma.

Art. 2.º A concessão das prestações referidas no artigo anterior aos beneficiários dos Fundos de Previdência das Casas do Povo e seus familiares, prevista no Decreto n.º 445/70, de 23 de Setembro, passa a depender apenas da inscrição do beneficiário, deixando de observar-se, para esse efeito, as restrições estabelecidas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º do Decreto n.º 174-B/75, de 1 de Abril.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — João Pedro Tomás Rosa — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.*

Promulgado em 12 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### Decreto n.º 306/76

**de 26 de Abril**

De harmonia com a legislação vigente, os pensionistas de invalidez estão sujeitos a exame por parte de uma junta médica de revisão dos serviços médicos da respectiva caixa de previdência, antes de atingirem a idade estatutária de reforma por velhice, o qual se efectuará uma vez por ano durante os três primeiros anos, tendo em vista a verificação da manutenção das condições que motivaram a concessão da pensão.

Considerando, porém, que a frequência desses exames torna bastante oneroso o encargo com a acção médico-social referente à constituição e funcionamento das juntas de revisão, além de que é muito reduzida a percentagem de pensionistas que vêm a ser considerados aptos, não se justifica a constituição de juntas médicas de revisão nos dois anos posteriores à verificação inicial de invalidez.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 4, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 82.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 82.º — 1. Os inválidos pensionistas, enquanto não completarem a idade estatutária de reforma por velhice, serão sujeitos, sem quaisquer encargos, a exame por uma comissão de revisão, constituída nos termos do n.º 1 do artigo 79.º, sempre que a direcção o entender e, obrigatoriamente, no terceiro ano, para se verificar se as condições que motivaram a concessão da pensão se mantêm.
>
> 2. A aplicação do número anterior quanto à revisão obrigatória no terceiro ano fica condicionada à informação constante do relatório elaborado pela comissão de verificação de invalidez de que se trata de doença invalidante e irrecuperável no período em causa. Caso contrário a revisão efectuar-se-á anualmente.

Art. 2.º O artigo 69.º do Decreto n.º 445/70, de 23 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 69.º — 1. Os pensionistas de invalidez, enquanto não completarem a idade de 70 anos, serão sujeitos, sem quaisquer encargos, a exame pelos serviços médicos da respectiva Caixa de Previdência e Abono de Família sempre que a direcção da Casa do Povo o entender e, obrigatoriamente, no terceiro ano após a constatação da invalidez, para se verificar se as condições que motivaram a concessão da pensão se mantêm.
>
> 2. A aplicação do número anterior quanto à revisão obrigatória no terceiro ano fica condicionada à informação constante do relatório elaborado pela comissão de verificação de invalidez de que se trata de doença invalidante e irrecuperável no período em causa. Caso contrário a revisão efectuar-se-á anualmente.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — João Pedro Tomás Rosa — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.*

Promulgado em 12 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## Decreto n.º 307/76

**de 26 de Abril**

A inexistência de um prazo legal para a apresentação nas instituições de previdência das declarações relativas às situações de incapacidade temporária por acidente de trabalho ou doença profissional tem acarretado inconvenientes vários, quer para as mesmas instituições, quer para os beneficiários e seus familiares.

Com efeito, a impossibilidade que para as referidas instituições existe em proceder à actualização de contribuições e quotizações enquanto não receberem a respectiva declaração, determina para aqueles últimos uma suspensão de benefícios, com todos os prejuízos que lhe são inerentes, visto não se verificar entrada de contribuições ou situação equivalente.

Nesta base, considera-se da maior conveniência o estabelecimento de um prazo para a entrega nas instituições de previdência das aludidas declarações.

Entende-se, por outro lado, que a criação do prazo referido não acompanhado da fixação de uma medida coerciva que funcione como garantia do respectivo cumprimento se encontra destituída de qualquer eficácia.

Assim, torna-se necessário o estabelecimento de uma penalidade aplicável em tais circunstâncias, à semelhança do que se verifica nos casos de não envio ou envio intempestivo das folhas de ordenados ou salários, dado ser a mencionada declaração o substituto imediato destas nos períodos de sinistro ou doença profissional, na base da qual se poderá regularizar a situação contributiva do beneficiário sinistrado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As declarações relativas às situações de incapacidade temporária por acidente de trabalho ou doença profissional devem ser entregues nas instituições de previdência respectivas até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que tenha ocorrido o acidente de trabalho ou em que se tenha verificado a doença profissional.

Art. 2.º Sempre que a vítima do acidente de trabalho ou doença profissional esteja vinculada a uma entidade patronal, será esta responsável perante a instituição pela apresentação das declarações referidas no artigo 1.º, devendo, sempre que possível, as mesmas acompanhar a folha de ordenados ou salários respeitante ao mês da ocorrência do acidente de trabalho ou da verificação da doença profissional.

Art. 3.º À falta de cumprimento pelas entidades patronais do prazo referido no artigo 1.º é aplicável a penalidade prevista no artigo 169.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — João Pedro Tomás Rosa — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.*

Promulgado em 12 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA